



Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5002445-67.2017.8.21.0027

Polo ativo: CRM Comércio Peças e ace e Faísca e Fumaça Autopeças

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017, a qual tramitava em autos físicos sob o nº 02711700140728.

O último parecer do Ministério Público consta do evento 218.

Após, houve manifestação da Administração Judicial, ev220.

O Juízo consignou entender desnecessário empreender novas diligências para a obtenção da cessão de crédito referida na declaração do evento 134, aduzindo serem suficientes os documentos juntados, dando vista ao Ministério Público para parecer ou impugnação, ev221.

O Grupo Recuperando requereu a exclusão de crédito quirografário arrolado em favor de REALCRED FACTORING LTDA., no valor de R\$ 580.586,55, o qual também constou da relação de credores da Administração Judicial, aduzindo que ainda não apresentado o quadro geral de credores, pugnando pela intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação. Para tanto, aduziu que o crédito constou da relação de credores em razão da existência de ação de cobrança, processo nº 50013656820178210027, proposta pela mencionada empresa em face das recuperandas, a qual foi julgada



parcialmente procedente, condenando-as ao pagamento de R\$ 355.509,25, sendo a decisão, porém, reformada em sede de apelação, ocasião em que demanda foi julgada improcedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/04/2023, ev224.

A AJ apresentou manifestação, ev226.

2. Ciente da decisão do evento 221, na qual o Juízo entendeu ser caso de ter-se como presumido que a cessão de crédito de titularidade do Banco do Brasil S/A *existe, foi celebrada antes da assembleia e abrange o crédito sub judice*, com o que concorda o Ministério Público.

Assim, com base nessa presunção, é de ser analisado o pedido da recuperanda Faísca e Fumaça, que, no evento 115, insurgiu-se contra o fato do Banco do Brasil S/A ter se apresentado como credor na assembleia geral de credores realizada em 08/10/2021 (ata no evento 110.2), aduzindo que, durante o ato, não houve adequada observação do disposto no art. 39, §7º, da Lei 11.101/2005, pois o direito de voto seria do credor cessionário, e não do titular original, bem como que a cessão realizada implicaria na nulidade do voto proferido pela instituição financeira, uma vez que não detinha mais a titularidade do crédito, o que modificaria o resultado da assembleia, pois o PRJ restaria aprovado. Além disso, afirmou ter ocorrido abusividade no voto, acarretando a nulidade prevista no art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005, bem como estar presente o crime falimentar previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005, porquanto o Banco do Brasil S/A, representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, omitiu informações acerca da cessão de créditos e deixou de juntar aos autos o contrato que comprovaria o referido negócio jurídico, limitando-se a peticionar, informando a cessão, bem como a referir, durante a assembleia, que o negócio não teria se perfectibilizado.



A AJ, na manifestação do evento 120, manifestou-se pelo reconhecimento da abusividade no voto do Banco do Brasil S/A.

Vejamos.

O art. 39 da LRF assim dispõe:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

In casu, houve a comunicação da cessão de crédito no evento 106, pelo próprio cedente, a qual, todavia, não veio acompanhada de qualquer comprovação, sendo que, quando da realização da assembleia de credores, ainda não havia sido apresentado pedido de habilitação formulado pela cessionária.

Todavia, diferentemente do que referido no evento 154, o §7º do art.39 não torna automática a substituição processual do cedente pelo cessionário, pelo que o direito de voto caberia ao Banco do Brasil S/A, como observado pela AJ em sua manifestação do evento 120. Se assim não fosse, o *caput* do art.39 não faria referência a *créditos admitidos ou alterados por decisão judicial*, expressão que *indica a necessidade de deliberação do Juízo quanto à cessão e à substituição processual*.



A despeito disso, mister o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, consoante decisão do evento 221, por ocasião da realização da assembleia, o crédito do Banco do Brasil S/A já havia sido cedido para a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, pelo que, embora a substituição processual ainda não tivesse se operado nos presentes autos, **certo que o crédito em questão não mais pertencia ao Banco em comento.**

Assim, *conforme bem destacado pela AJ no evento 120*, cuja manifestação reprisamos, agiu de má-fé a instituição financeira durante a assembleia, quando referiu, ao ser o representante questionado a respeito da cessão noticiada no evento 106, que esta ainda não havia sido concretizada/perfectibilizada, bem como quando, ao ser indagado pela assessoria da Recuperanda sobre quais seriam as condições para que aprovasse o PRJ da recuperanda FAÍSCA E FUMAÇA, ter deixado de apresentá-las, mesmo após suspensão do ato por 15 minutos para deliberações internas, limitando-se a indicar que *"a negativa se dá pela não adequação das normativas internas do Banco, as quais não foram informadas em Assembleia"* (fls. 3 e 4 da Ata do evento 110.2), sendo que as referidas normativas não poderiam ser utilizadas como justificativa para rejeição do PRJ, na medida que o crédito não mais lhe pertencia.

Ainda, conforme apontado tanto pela devedora, como pela AJ, o voto do Banco do Brasil S/A foi decisivo para obter-se maioria para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, cuja consequência, como cediço, é a convolação da recuperação judicial em falência.

Além disso, o fato de o Banco do Brasil: a) não apresentar qualquer justificativa plausível para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como para os



pedidos de suspensão da apresentação de novo plano de recuperação pela devedora e do prazo previsto para apresentação de plano alternativo pelo credor, e b) não apresentar contraproposta para aprovação do PRJ, **demonstram**, considerando-se o que dispõe o art. 187 do Código Civil, transcrito a fl.9 da petição da AJ do evento 120, **que a instituição financeira excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do exercício do direito de voto na assembleia geral de credores**, violando, desse modo, o interesse dos demais credores e da própria recuperanda, bem como o princípio da preservação da empresa, que rege o processo recuperacional.

Mais, a despeito de ciente das questões levantadas na assembleia de credores e do postulado pela devedora no evento 115, porquanto intimado, nos termos do evento 129, a prestar esclarecimentos a respeito da cessão de crédito, o Banco do Brasil S/A não se pronunciou sobre o referido pela devedora e pela Administradora Judicial no tocante à assembleia realizada.

Desse modo, sendo cediço que a recuperação judicial é menos gravosa que a falência e não havendo elementos que indiquem que a decretação desta seria mais benéfica para o recebimento do crédito de titularidade do Banco do Brasil S/A, é de ser reconhecida a abusividade do direito de voto deste, na esteira, *mutatis mutandis*, dos seguintes julgados do TJSP, cujas ementas se transcreve abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou o plano apreciado pela Assembleia geral de Credores, concedendo a recuperação à agravada – Alegação de impossibilidade de aprovação pelo quórum alternativo previsto no art. 58 da Lei 11.101/05 – Relativização da regra constante no inciso III do indigitado artigo admissível em casos como o dos autos – Hipótese em que o banco agravante é o único credor a discordar da aprovação do plano – **Ausente justificativa razoável para divergência do plano – Casa bancária manifestamente refratária a qualquer renegociação em**



seu crédito - Abuso do direito configurado – Concessão da recuperação mantida, porém pelo quórum ordinário do art. 45 da lei de regência, sem a necessidade de "cram down"- Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2091520-41.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. **Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico". Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP.** A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). **"Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (MARCELO SACRAMONE).** Hipótese em que os credores quirografários, todos instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. Rejeição que implicaria convolação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). **Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como**



costuma ocorrer em procedimentos falimentares. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023) (grifos nossos).

Do voto proferido no Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000, pertinente a transcrição do seguinte excerto, que bem se amolda ao caso dos autos:

Cumpre apontar que os agravados Banco Santander (Brasil) S.A. e FIDC NP Fama, em contraminuta, não apresentaram qualquer racionalidade econômica apta a justificar a licitude de seus votos, pelos quais rejeitaram o plano de recuperação judicial, limitando-se a alegar supostas condições abusivas ali contidas.

Via de consequência, forçoso reconhecer que, em caso de falência, as condições de recebimento dos créditos dos agravados seriam piores do que as previstas no plano de recuperação judicial apresentado. Daí a abusividade da rejeição do plano.

Importante consignar, a respeito do parecer contrário do Parquet, que não cuida o recurso de provimento provisório, mas sim de decisão de mérito com cognição exauriente: o indeferimento do pedido de homologação de plano de recuperação judicial rejeitado por assembleia de credores, com consequente convolação da ação em falência.

Em apertada síntese, dá-se provimento ao recurso porque **(a)** o voto de credores não está imune a controle de legalidade, sendo ilícitos aqueles que implicarem abuso por excederem os limites impostos pelo seu fim econômico (art. 187 do Código Civil); **(b)** há abuso de direito de voto quando credor reprova plano de recuperação judicial, ciente de que, na falência, as condições de recebimento do crédito (valor e prazo) são menos vantajosos (ou mais onerosas) do que nos termos de plano apresentado; **(c)** a regra é a convolação de recuperação judicial em falência quando uma classe rejeita plano apresentado e não estão presentes os requisitos para homologação por quórum alternativo, sendo absolutamente excepcional a apresentação de novo plano para deliberação dos credores em assembleia (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020); **(d) no caso, as**

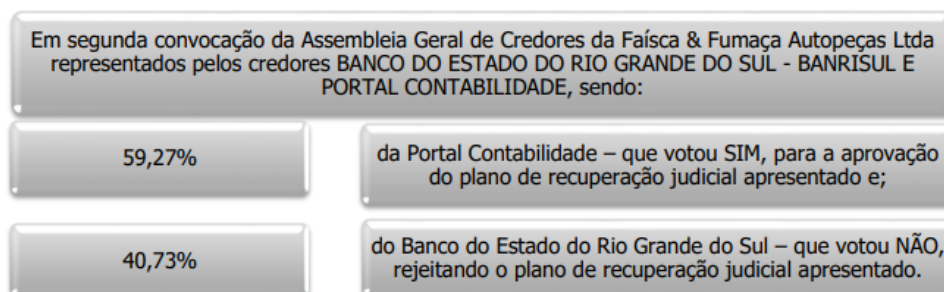


instituições financeiras que rejeitaram o plano apresentado não trouxeram qualquer racionalidade econômica para o voto exarado, ao passo que o plano está dentro da normalidade daqueles hodiernamente apresentados e não há justificativa para que se determine à agravante a apresentação de novo plano.

Posto isto, como dito, reformo a decisão agravada para deferir a recuperação judicial e homologar o plano" (grifos nossos).

Portanto, diante da abusividade, de ser desconsiderado o voto proferido pelo Banco do Brasil S/A.

Em assim ocorrendo, computados os dois votos remanescentes, ata do evento 110.2, de ser considerando aprovado o PRJ da devedora FAÍSCA E FUMAÇA, uma vez que preenchidos o *quorum* para tanto, de acordo com o art. 45 da LRF, sendo o resultado da votação o citado pela devedora à fl. 6 do evento 115, *print* abaixo:



Por fim, no que tange ao delito previsto no art.171 da LRF, será objeto de análise posterior (ou em apartado), considerando que atualmente, reanalisada a matéria, este órgão entende necessária decisão judicial prévia, deferindo a substituição processual, para que o cessionário possa exercer o direito de voto na assembleia de credores.

De resto, no que tange ao Plano de Recuperação Judicial da devedora CRM, verifica-se que a análise quanto à legalidade do aditivo apresentado no evento 118, OUT2, já foi efetuada pelo Ministério Público na petição do evento 154, ocasião em



que, à fl. 19, opinou *pela intimação da recuperanda CRM para pormenorizar como pretende efetuar a reorganização societária indicada no Plano de Recuperação Judicial e para referir nos autos, expressamente, o(s) imóvel(is) que será(ão) alienado(s) para pagamento dos créditos com garantia real; seja ressalvado, em relação ao plano de recuperação judicial, que na eventualidade de haver credor de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação requereu a intimação da devedora para esclarecimentos quanto à reorganização societária e para informar, nos autos, expressamente, o imóvel que seria alienado para pagamento dos créditos com garantia real.*

O pedido foi deferido, eventos 159 e 210, tendo a recuperando se pronunciado no evento 215, referindo que a necessidade de reorganização societária poderia surgir durante o decorrer da recuperação judicial, juntando, ainda, cópia da matrícula nº 3403, do CRI de Santa Maria, informando que a venda do referido imóvel já estaria em fase avançada.

A AJ, intimada a respeito, referiu, no evento 220, que a despeito do alegado, da forma como redigida a cláusula da reorganização societária, não se mostraria possível analisar a conveniência da situação, opinando que qualquer ato nesse sentido fosse submetido à prévia autorização do juízo recuperacional; já no tocante ao bem imóvel, gravado com hipoteca, disse não restarem dúvidas acerca da soberania dos credores para deliberarem sobre o ponto, cláusula 4.1 do PRJ, o que, todavia, não se estenderia aos demais bens de propriedade da devedora, porquanto a alienação de bem que faça parte do ativo não circulante do Grupo só poderia ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66 da LRF, pelo que opinou pelo afastamento da cláusula 1.2, pois ilícita.



Considerando que, consoante já apontado no evento 154, a manifestação do evento 153 não esclareceu como se daria a reorganização societária, o que também se repetiu na manifestação do evento 215, de ser reconhecida a ilegalidade da cláusula em questão, por genérica, ou, ser ressalvada a necessidade de autorização judicial para tanto, como indicado pela Administradora Judicial no evento 220.

Já no tocante à alienação de ativos (cláusula 1.2 do aditivo ao PRJ juntado no evento 118), verifica-se que na manifestação do evento 150, ao discorrer sobre a mesma, às fls. 13/16, item 3.1.2, a AJ salientou a necessidade de haver autorização judicial para alienação de bem que fizesse parte do ativo não circulante, não tendo a recuperanda, no evento 153, se manifestado a respeito. Desse modo, como há necessidade de autorização judicial para a alienação dos referidos bens, conforme art. 66 da LRF, de ser reconhecida a ilegalidade da cláusula, ou, ser ressalvada a necessidade de autorização judicial para tanto.

Ainda, de ser autorizada a substituição, no rol de credores da recuperanda FAÍSCA E FUMAÇA, do Banco do Brasil S/A, pela empresa ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em razão da cessão de crédito operada, o que foi postulada pela referida empresa no evento 140.

Por derradeiro, de ser deferida a exclusão de crédito quirografário arrolado em favor de REALCRED FACTORING LTDA., no valor de R\$ 580.586,55, postulada no evento 224, porquanto a ação de cobrança ajuizada por esta em face das recuperandas, foi julgada improcedente, em decisão final. Salienta-se que a AJ, no evento 226, concordou com o pedido, uma vez que ainda não há quadro geral de credores homologado.

2. Isso Posto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 10 de julho de 2023 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça.

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **10/07/2023 10h33min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).